



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 877765 - SP (2023/0455161-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : F B DE A
ADVOGADOS : RAFAEL TUCHERMAN - SP206184
CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502
FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185
GABRIELLE FLORENTINO VICENTE - SP478371
AGRAVANTE : R S
ADVOGADOS : RAFAEL TUCHERMAN - SP206184
CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502
FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185
GABRIELLE FLORENTINO VICENTE - SP478371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA APTA. FALTA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. MOMENTO ADEQUADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Nos termos do art. 932, III, do CPC, e art. 34, XVIII, *a* e *b*, do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental, momento no qual a defesa poderá requerer sustentação oral - não havendo ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, mesmo que anteriormente não tenha sido oportunizada a sustentação." (AgRg no HC n. 826.635/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que o trancamento de ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

3. *In casu*, a denúncia imputa aos pacientes a prática do crime previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal porque teriam oferecido vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar ato de ofício, qual seja, expedir com maior celeridade a certidão e quitação do ISS relativo ao imóvel localizado na Rua Juriti, 73, na cidade de São Paulo, e seu Habite-se.

4. O Ministério Público narra que o valor devido era de R\$ 752.235,40 (setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta

centavos) e que, proveniente da vantagem espúria, foi pago aos fiscais o valor de R\$ 371.628,22 (trezentos e setenta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), tendo sido sonegado o valor de R\$ 376.117,70 (trezentos e setenta e seis mil, cento e dezessete reais e setenta centavos) e recolhido aos cofres públicos somente a quantia de R\$ 4.489,48 (quatro mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

5. Hipótese em que a exordial acusatória foi oferecida em perfeita conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que contém a exposição dos fatos criminosos, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, em obediência ao Código de Processo Penal.

6. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016.

7. Embora os agravantes aleguem que há prova nos autos de que a responsabilidade pelo recolhimento do ISS e obtenção de Habite-se no empreendimento localizado à Rua Juriti nº 73, São Paulo/SP, não era da SPE Kalapalo, tal aferição deve ser realizada pelo juízo singular, no momento da instrução criminal, e não por esta Corte na estreita via do *habeas corpus*.

8. Se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas imputadas aos pacientes, em princípio, se subsomem ao tipo previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 877765 - SP (2023/0455161-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : F B DE A
ADVOGADOS : RAFAEL TUCHERMAN - SP206184
CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502
FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185
GABRIELLE FLORENTINO VICENTE - SP478371
AGRAVANTE : R S
ADVOGADOS : RAFAEL TUCHERMAN - SP206184
CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502
FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185
GABRIELLE FLORENTINO VICENTE - SP478371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA APTA. FALTA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. MOMENTO ADEQUADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Nos termos do art. 932, III, do CPC, e art. 34, XVIII, *a* e *b*, do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental, momento no qual a defesa poderá requerer sustentação oral - não havendo ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, mesmo que anteriormente não tenha sido oportunizada a sustentação." (AgRg no HC n. 826.635/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).
2. O entendimento desta Corte é no sentido de que o trancamento de ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.
3. *In casu*, a denúncia imputa aos pacientes a prática do crime previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal porque teriam oferecido vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar ato de ofício, qual seja, expedir com maior celeridade a certidão e quitação do ISS relativo ao imóvel localizado na Rua Juriti, 73, na cidade de São Paulo, e seu Habite-se.
4. O Ministério Público narra que o valor devido era de R\$ 752.235,40 (setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta

centavos) e que, proveniente da vantagem espúria, foi pago aos fiscais o valor de R\$ 371.628,22 (trezentos e setenta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), tendo sido sonegado o valor de R\$ 376.117,70 (trezentos e setenta e seis mil, cento e dezessete reais e setenta centavos) e recolhido aos cofres públicos somente a quantia de R\$ 4.489,48 (quatro mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

5. Hipótese em que a exordial acusatória foi oferecida em perfeita conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que contém a exposição dos fatos criminosos, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, em obediência ao Código de Processo Penal.

6. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016.

7. Embora os agravantes aleguem que há prova nos autos de que a responsabilidade pelo recolhimento do ISS e obtenção de Habite-se no empreendimento localizado à Rua Juriti nº 73, São Paulo/SP, não era da SPE Kalapalo, tal aferição deve ser realizada pelo juízo singular, no momento da instrução criminal, e não por esta Corte na estreita via do *habeas corpus*.

8. Se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas imputadas aos pacientes, em princípio, se subsomem ao tipo previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

9. Agravamento regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravamento regimental interposto por F. B. DE A. e R. S. contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em seu arrazoadado, os agravantes apontam violação ao princípio da colegialidade, argumentando que a motivação adotada na decisão agravada encontra óbice em precedente do Supremo Tribunal Federal.

Reiteram as alegações de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal.

Alegam que tinham vendido a empresa Kalapalo nos idos de 2010 e que, à época em que obtida a certidão de quitação do ISS no empreendimento escrutinado, a condução das áreas financeiras e *backoffice* há muito não era de atribuição dos agravantes.

Argumentam que a inicial acusatória teve como seu lastro primordial diversas inquirições realizadas em outros cadernos apuratórios que versavam sobre outros fatos, juntadas no feito registrado sob o n. 0050805-45.2016.8.26.0050 a título de prova emprestada, na qual não há uma única linha que mencione que a certidão de quitação de ISS do empreendimento levado a cabo pela SPE Kalapalo teria sido expedida após o pagamento de vantagem indevida a agentes públicos.

Sustentam que a inicial acusatória não encontra respaldo sequer nos relatos dos delatores e que a presunção da autoria delitiva caiu por terra com a vinda aos autos dos documentos juntados pela empresa PDG Realty, reveladores de que a responsabilidade pelo recolhimento do ISS e obtenção de Habite-se no empreendimento localizado à Rua Juriti nº 73, São Paulo/SP, não era mesmo da SPE Kalapalo.

Pugnam pela reconsideração da decisão impugnada mediante deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

Sem razão os agravantes.

Inicialmente, ao contrário do que aduzem os agravantes, "[n]os termos do art. 932, III, do CPC, e art. 34, XVIII, a e b, do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental, momento no qual a defesa poderá requerer sustentação oral - não havendo ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, mesmo que anteriormente não tenha sido oportunizada a sustentação." (AgRg no HC n. 826.635/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023; grifou-se).

Conforme consignado na decisão agravada, o entendimento desta Corte é no sentido de que o trancamento de ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

In casu, a denúncia imputa aos pacientes a prática do crime previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal porque teriam oferecido vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar ato de ofício, qual seja, expedir com maior celeridade a certidão e quitação do ISS relativo ao imóvel localizado na Rua Juriti, 73, na cidade de São Paulo, e seu Habite-se.

O Ministério Público narra que o valor devido era de R\$ 752.235,40 (setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) e que, proveniente da vantagem espúria, foi pago aos fiscais o valor de R\$ 371.628,22 (trezentos e setenta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), tendo sido sonegado o valor de R\$ 376.117,70 (trezentos e setenta e seis mil, cento e dezessete reais e setenta centavos) e recolhido aos cofres públicos somente a quantia de R\$ 4.489,48 (quatro mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Verifica-se que a exordial acusatória foi oferecida em perfeita conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que contém a exposição dos fatos criminosos, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, em obediência ao Código de Processo Penal.

Nos termos do parecer ministerial:

Observa-se, pelo simples passar de olhos sobre a inicial acusatória, que a *imputatio facti* traz situações típicas envolvendo os pacientes, aptas a ensejar a instauração do processo-crime, visto que satisfaz os requisitos do art. 41 do CPP, narrando, com os elementos indispensáveis, a existência de crime em tese, de modo a permitir a plenitude de defesa e o exercício do contraditório. (e-STJ, fl. 2081)

Além disso, o reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe 9/3/2016.

Embora os agravantes aleguem que há prova nos autos de que a responsabilidade pelo recolhimento do ISS e obtenção de Habite-se no empreendimento localizado à Rua Juriti nº 73, São Paulo/SP, não era da SPE Kalapalo, tal aferição deve ser realizada pelo juízo singular, no momento da instrução criminal, e não por esta Corte na estreita via do *habeas corpus*.

Quanto ao ponto, o Tribunal de Justiça ressaltou, com efeito, que "as alegações defensivas deverão ser elucidadas no curso da instrução criminal; deveras, reconhecê-las pressuporia um exame detido dos elementos de prova, o que desbordados limites do *habeas corpus*" (e-STJ, fl. 2011), registrando que "segundo o relatório final subscrito pela autoridade policial [...], a imputação é corroborada por (i) apreensão de planilha em poder do fiscal [L. A. C. de M.], (ii) emissão de certificado de quitação embora houvesse uma considerável divergência entre o valor dos tributos devidos e o valor efetivamente recolhido; e (iii) confissão de [L. A. C. de M.], [E. H. B.] e [C. A. di L. L. do A.] quanto à participação e ao *modus operandi* do esquema criminoso." (e-STJ, fls. 2008-2009).

Vale consignar que, conforme registrado pelo Ministério Público Federal, "inexistem

elementos imediatos que comprovem a ausência de crime e de sua participação nas condutas narradas, razão pela qual as alegações são matérias que, definitivamente, ensejam aprofundado exame do acervo probatório, não admitido nos estritos limites de cognição da via eleita." E complementa aduzindo que "a própria defesa não nega as condutas que lhes são imputadas. Todavia, dá a elas interpretação diferente, de modo a descaracterizar a prática do crime. Porém, por se tratarem de teses defensivas, não é possível obter o almejado trancamento da ação penal, sem que haja um debate profundo e o exame minucioso dos elementos contidos nos autos. Inviável, assim, o trancamento da ação penal na sede de *habeas corpus*." (e-STJ, fl. 2080).

Nesse passo, se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas imputadas aos pacientes, em princípio, se subsomem ao tipo previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Foi como compreendeu o Ministério Público Federal:

Portanto, outras questões à respeito dos fatos descritos na denúncia somente poderão ser produzidas e contraditadas na fase probatória, devendo ser assegurado ao Parquet a oportunidade de complementar os elementos veementes de prova que embasam a acusação. Assim, descritos na denúncia comportamentos típicos, ou seja, sendo palpáveis os indícios de autoria e materialidade delitivas, não se pode dar acolhida à pretensão de trancamento da ação penal.

Para debate de questão dessa natureza reserva-se ao acusado o processo criminal sob o crivo do contraditório.

Dessa forma, presentes indícios plausíveis da prática de crime de corrupção ativa, cuja definição se ajusta aos fatos descritos na denúncia, a ação penal deve prosseguir para que, aprofundada análise dos elementos de convicção, a defesa dos réus e o Ministério Público possam efetivamente provar suas alegações, com estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (e-STJ, fls. 2080-2081)

Diante dos indícios de autoria e materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta dos recorrentes ao tipo penal descrito na denúncia, faz-se necessário o prosseguimento da persecução criminal.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 877.765 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0455161-4

Número de Origem:

00236339420178260050 00508054520168260050 22507196520238260000 236339420178260050
508054520168260050

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE TORRES MARCHIORI
ADVOGADOS : RAFAEL TUCHERMAN - SP206184
CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502
FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185
GABRIELLE FLORENTINO VICENTE - SP478371
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F B DE A
PACIENTE : R S
CORRÉU : R B R
CORRÉU : C A D L L DO A
CORRÉU : L A C DE M
CORRÉU : E H B
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F B DE A
ADVOGADOS : RAFAEL TUCHERMAN - SP206184
CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502
FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185
GABRIELLE FLORENTINO VICENTE - SP478371
AGRAVANTE : R S
ADVOGADOS : RAFAEL TUCHERMAN - SP206184
CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502
FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185
GABRIELLE FLORENTINO VICENTE - SP478371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024